



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI N° 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999.

Autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a [Lei nº 11.651/91](#), de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, limites e condições que estabelecer, a conceder, progressivamente:

I - crédito outorgado do ICMS equivalente à aplicação de até:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à:

~~1. operação ou prestação interna, sujeita à aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento);~~

- Revogado Lei nº 13.757, de 21-11-2000, art. 2º.

2. operação interna com leite em estado natural, pasteurizado ou esterilizado (UHT), sujeita à aplicação da alíquota de 12% (doze por cento);

~~3. operação interestadual realizada pelo estabelecimento industrial com produto relacionado em regulamento, em cuja industrialização tenha sido utilizado leite como matéria prima, desde que o produto tenha sido fabricado pelo próprio industrial ou tenha sido industrializado por sua encomenda em outro estabelecimento situado no Estado de Goiás;~~

- Revogado pela Lei nº 17.733, de 10-07-2012, art. 2º.

- Redação dada pela Lei nº 17.312, de 18-05-2011.

~~3. operação interestadual com produto de fabricação própria relacionado em regulamento, em cuja industrialização tenha sido utilizado leite como matéria prima;~~

- Redação dada pela Lei nº 16.545, de 19-05-2009, art. 7º.

~~3. operação interestadual com achocolatado em pó, bebida láctea, creme de leite, doce de leite, iogurte, leite aromatizado, leite esterilizado (UHT) ou pasteurizado, manteiga de leite, queijo, inclusive requeijão, leite em pó, soro de leite em pó, óleo butírico de manteiga (butter oil), leite pré-concentrado integral e leite pré-concentrado desnatado;~~

- Redação dada pela Lei nº 14.775, de 26-05-04.

~~3. operação interestadual com achocolatado em pó, bebida láctea, creme de leite, doce de leite, iogurte, leite aromatizado, leite esterilizado (UHT) ou pasteurizado, manteiga de leite, queijo, inclusive requeijão, leite em pó e soro de leite em pó;~~

- Redação dada pela nº 13.544, de 25-10-1999.

~~3. operação interestadual com leite pasteurizado ou esterilizado (UHT), iogurte, manteiga de leite, queijo, inclusive requeijão;~~

~~4. operação com feijão;~~

- Revogado pela lei nº 15.720, de 29-06-2006.

~~5. operação interestadual com arroz;~~

- Revogado pela Lei nº 15.051, de 29-12-2004, art. 4º.

- Acrescido pela Lei nº 13.642, de 21-06-2000.

6. operação interestadual com máquinas e equipamentos rodoviários, relacionados em regulamento;

- Acrescido pela Lei nº 14.065, de 26-12-2001.

~~7. operação interestadual com milho, exceto o verde;~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Acrescido pela Lei nº 15.598, de 26-01-06.

8. operação de saída, com fios e condutores elétricos realizada por atacadista, observado o seguinte:

- Acrescido pela Lei nº 19.867, de 17-10-2017.

8.1 o benefício previsto neste item pode ser aplicado cumulativamente com a redução de base de cálculo de que trata o art. 1º da [Lei nº 12.462](#), de 8 de novembro de 1994, e com o crédito outorgado previsto na alínea "h" do inciso II do art. 2º da [Lei nº 13.194](#), de 26 de dezembro de 1997;

- Acrescido pela Lei nº 19.867, de 17-10-2017.

8.2 é vedado o aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado;

- Acrescido pela Lei nº 19.867, de 17-10-2017.

8.3 o beneficiário deve celebrar Termo de Acordo de Regime Especial - TARE com a Secretaria de Estado da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas metas de arrecadação.

- Acrescido pela Lei nº 19.867, de 17-10-2017.

~~b) 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interna com energia elétrica, sujeita a~~

~~aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);~~

- Revogado Lei nº 13.757, de 21-11-2000, art. 2º.

c) até os seguintes percentuais aplicados sobre o valor da base de cálculo correspondente à saída promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada, e miúdo comestível, resultante do abate dos animais a seguir discriminados, adquiridos em operação interna ou criados pelo beneficiário do crédito outorgado ou por produtor rural a ele integrado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado:

- Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.

~~e) 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à saída promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada, e miúdo comestível resultantes do abate de:~~

- Redação dada pela Lei nº 14.382, de 30-12-02.

~~e) 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à saída promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate de:~~

- Redação dada pela Lei nº 13.579, de 30-12-1999.

~~e) 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à saída promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização, de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultantes do abate de ave, bovino, ranídeo e suíno, adquiridos em operação interna;~~

1. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de ave e suíno;

- Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.

1.1. 5% (cinco por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento beneficiário dos programas FOMENTAR, PRODUZIR e PROGOIÁS; e

- Redação dada pela Lei nº 21.884, de 28-04-2023.

~~1.1. 5% (cinco por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento beneficiário dos programas Fomentar e Produzir;~~

- Acrescido pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.

1.2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento não beneficiário dos programas FOMENTAR, PRODUZIR e PROGOIÁS;

- Redação dada pela Lei nº 21.884, de 28-04-2023.

~~1.2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento não beneficiário dos programas Fomentar e Produzir;~~

- Acrescido pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.

~~1. ave, peixe, jacaré, asinino, bovino, bufalino, equino, muar, suíno, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão adquiridos em operação interna ou criados pelo beneficiário do crédito outorgado ou por produtor rural a ele integrado;~~

- Redação dada pela Lei nº 18.188, de 1º-10-2013.

- Redação dada pela Lei nº 16.545, de 19-05-2009, art. 7º.

~~1. ave, asinino, bovino, bufalino, equino, muar, suíno, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão adquiridos em operação interna;~~

- Redação dada pela Lei nº 15.051, de 29-12-2004.

~~1. ave, asinino, bovino, bufalino, equino, muar e suíno, adquiridos em operação interna;~~

- Redação dada pela Lei nº 14.775, de 26-05-2004.

~~1. ave, bovino, bufalino e suíno, adquiridos em operação interna;~~

- Acrescida pela Lei nº 13.759, de 21-11-00.

2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de animal silvestre e exótico reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização em criatório estabelecido no território goiano e devidamente autorizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMAGO e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA;

- Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.

~~2. animal silvestre e exótico reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização em criatório estabelecido no território goiano e devidamente autorizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMAGO e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA;~~

- Acrescida pela Lei nº 13.759, de 21-11-00.

~~d) 7% (sete por cento) sobre o valor da operação de exportação promovida por estabelecimento frigorífico ou abatedor com produto comestível resultante do abate de bovino e bufalino, ainda que submetido a outros processos industriais;~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Acrescida pela Lei nº 13.759, de 21-11-00.

~~e) 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação de saída interna de óleo diesel, ficando assegurada uma carga tributária~~

~~mínima de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, promovida por contribuinte varejista revendedor de combustível localizado na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE criada pela Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.~~

~~- Acrescida pela Lei nº 13.763, de 30-11-2000.~~

~~f) 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) na saída interestadual com produto de fabricação própria, realizada por estabelecimento distribuidor de empresa fabricante de aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalares, produtos farmacêutico, de perfumaria ou de toucador, preparado e preparação cosméticos, relacionados em decreto;~~

~~- Acrescida pela Lei nº 14.540, de 30-09-2003.~~

~~g) 3% (três por cento) sobre o valor da operação de exportação promovida por estabelecimento industrial goiano com produto comestível resultante de processo industrial realizado no seu estabelecimento, que tenha como matéria-prima principal carne resultante de abate realizado no território do Estado;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.~~

~~- Acrescida pela Lei nº 14.540, de 30-09-2003.~~

~~h) 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à saída interestadual promovida pelo estabelecimento industrial com ave viva proveniente de produtor rural goiano que a produziu em sistema integrado ou de parceria com o industrial que promove a operação interestadual;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.~~

~~- Revigorado até 31 de dezembro de 2010 pela Lei nº 16.861, de 29-12-2009, art. 2º.~~

~~- Acrescida pela Lei nº Lei nº 14.852, de 22-07-2004.~~

i) os seguintes percentuais, sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual:

~~- Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.~~

~~i) 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual com:~~

~~- Conferida nova redação à alínea "i" do inciso I do art. 2º pelo art. 1º da Lei nº 15.720, de 29.06.06 - vigência 29.06.06.~~

~~i) 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual com arroz, exceto com o em casca;~~

~~- Acrescida a alínea "i" ao inciso I do art. 1º pelo art. 3º da Lei nº 15.051, de 29.12.04 - vigência: 28.01.05.~~

1. 7% (sete por cento), na operação interestadual com arroz industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

~~- Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.~~

~~1. arroz, exceto com o em casca;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 15.720, de 29-06-2006.~~

2. 7% (sete por cento), na operação interestadual com feijão industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do feijão, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

~~- Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.~~

~~2. feijão;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 15.720, de 29-06-2006.~~

2-A. 7% (sete por cento), na operação interestadual com feijão produzido no Estado de Goiás, que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização, em substituição a quaisquer créditos;

~~- Acrescido pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.~~

3. 7% (sete por cento) na operação interestadual com leite UHT – “Ultra High Temperature” – em cuja industrialização tenha sido utilizado leite em estado natural como matéria-prima;

~~- Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.~~

~~3. leite UHT – “Ultra High Temperature”;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 17.733, de 10-07-2012.~~

4. 6% (seis por cento) na operação interestadual com milho.

~~- Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.~~

~~4. milho destinado à industrialização;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 18.076, de 15-07-2013.~~

~~j) 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto relativo a parcela que exceder a média do ICMS pago no ano de 2004 pela empresa de telecomunicação, correspondente ao fornecimento de ficha, cartão ou assemelhados, necessários à prestação do serviço de comunicação;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.~~

~~- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.04.~~

~~l) 70% (setenta por cento) aplicado sobre o valor do ICMS correspondente às operações interestaduais realizadas por empresa de telecomunicação com mercadoria ou bem por ela importados do exterior;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.~~

~~- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.04.~~

m) 12% (doze por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual promovida por industrial

fabricante de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho, ou por estabelecimento atacadista a ele pertencente, com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização;

- Redação dada pela Lei nº 18.640, de 15-09-2014.

~~m) 12% (doze por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual promovida por industrial fabricante de vestuário ou por estabelecimento atacadista a ele pertencente, com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização;~~

- Acrescida pela Lei nº 16.510, de 02-04-2009.

n) 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação de venda interna promovida por industrial fabricante de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho, ou por estabelecimento atacadista a ele pertencente, com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização;

- Redação dada pela Lei nº 18.640, de 15-09-2014.

~~n) 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação de venda interna promovida por industrial fabricante de vestuário ou por estabelecimento atacadista a ele pertencente, com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização;~~

- Acrescida pela Lei nº 16.510, de 02-04-2009.

o) 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à transferência interna de produto de fabricação própria destinado à comercialização, promovida por industrial fabricante de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho, com destino a estabelecimento varejista a ele pertencente;

- Redação dada pela Lei nº 18.640, de 15-09-2014.

~~e) 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à transferência interna de produto de fabricação própria destinado à comercialização, promovida por industrial fabricante de vestuário com destino a estabelecimento varejista a ele pertencente;~~

- Acrescida pela Lei nº 16.510, de 02-04-2009.

p) 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual com veículo automotor caminhão, ônibus ou chassis com motor para ônibus;

- Acrescida pela Lei nº 16.707, de 23-09-2009.

q) o valor equivalente ao montante do imposto a pagar correspondente à operação com adubo e fertilizante realizada com redução da base de cálculo do ICMS, para o estabelecimento industrial fabricante de adubo e fertilizante que realizar operação interna com esses produtos com isenção do ICMS;

- Acrescida pela Lei nº 17.236, de 21-12-2010.

r) 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual com mercadoria resultante da industrialização de açafrão (*Crocus sativus*) no Estado de Goiás.

- Acrescida pela Lei nº 17.518, de 29-12-2011.

s) 7% (sete por cento) sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual realizada pelo estabelecimento industrial com produto relacionado em regulamento, desde que na sua industrialização haja sido utilizado leite como matéria-prima e o próprio industrial o tenha fabricado ou encomendado a sua industrialização em outro estabelecimento situado no Estado de Goiás;

- Acrescida pela Lei nº 17.733, de 10-07-2012.

t) na saída interestadual com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS:

- Acrescida pela Lei nº 19.302, de 13-05-2016.

1. 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação correspondente à saída de medicamentos de uso humano e materiais hospitalares sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme previsto na Resolução nº 13 de 2012 do Senado Federal;

- Acrescida pela Lei nº 19.302, de 13-05-2016.

2. 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação correspondente à saída de medicamentos de uso humano e materiais hospitalares de origem nacional.

- Acrescida pela Lei nº 19.302, de 13-05-2016.

II - redução da base de cálculo do ICMS, inclusive quanto à manutenção de crédito:

- Redação dada pela Lei nº 13.544, DE 25-10-1999.

~~II - redução da base de cálculo do ICMS incidente na operação interna de saída para abate de ave, bovino, ranídeo e suíno, inclusive quanto à manutenção de crédito, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 3% (três por cento);~~

~~a) na operação interna de saída para abate de ave, bovino, ranídeo e suíno, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 3% (três por cento);~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Redação dada pela Lei nº 13.579, DE 30-12-1999.

~~a) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 3% (três por cento), nas seguintes operações internas de saída para abate de:~~

- Acrescida pela Lei nº 13.544, DE 25-10-1999.

~~1. ave, asinino, bovino, bufalino, equino, muar, suíno, ovino, caprino, ranídeo, leperídeo e camarão;~~

- Redação dada pela Lei nº 15.051, de 29-12-2004.

~~1. ave, asinino, bovino, bufalino, equino, muar e suíno;~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Redação dada pela lei nº 14.775, DE 26-05-2004.

~~1. ave, bovino, bufalino e suíno;~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Acrescida pela Lei nº 13.579, DE 30-12-1999.

~~2. animal exótico reproduzido, com fim de industrialização ou comercialização, em criatório estabelecido no território goiano e~~

b) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interna de arroz ou feijão industrializados no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz e do feijão, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

- Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.

~~b) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 3% (três por cento), na saída interna de arroz ou feijão;~~

- Redação dada pela Lei nº 15.051, de 29-12-2004.

~~b) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interna de feijão de produção própria do estabelecimento do produtor com destino à industrialização ou à comercialização;~~

- Redação dada pela Lei nº 13.642, DE 21.06.2000.

~~b) para 50% (cinquenta por cento) na saída interna de leite em estado natural do estabelecimento do produtor com destino à industrialização;~~

- Acrescida pela Lei nº 13.544, de 25-10-1999.

~~e) de tal forma que resulte a aplicação do percentual de até 3% (três por cento) sobre o valor da operação com peixe produzido no estado de Goiás na saída interna para::~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Redação dada pela Lei nº 13.642, DE 21.06.2000.

1. produção ou reprodução:

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Acrescida pela Lei nº 13.642, DE 21.06.2000.

~~2. abate, comercialização ou industrialização, em estado natural, resfriado, congelado, salgado, seco, eviscerado, filetado, pestejado ou defumado, para conservação, desde que não enlatado ou eoxido;~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Acrescida pela Lei nº 13.642, DE 21.06.2000.

~~d) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 3% (três por cento), na saída de bovino, para abate em estabelecimento frigorífico ou abatedor localizado na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE criada pela Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998;~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Reivigorado pela Lei nº 16.437, de 30-12-2008 - Suplemento, art. 1º.

- Acrescida pela Lei nº 13.763, DE 30.11.2000.

~~e) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento):~~

- Redação dada pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

~~e) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interna de máquinas e equipamentos rodoviários, relacionados em regulamento.~~

1. na saída interna de:

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

1.1. máquina e equipamento rodoviário, relacionados em regulamento;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

1.2. mercadoria resultante da industrialização de produto típico do cerrado goiano, relacionado em regulamento;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

1.3. embalagem, destinada à indústria fabricante de adubo e fertilizante;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

2. na saída interestadual de mercadoria resultante da industrialização de produto típico do cerrado goiano, relacionado em regulamento;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

~~f) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 15% (quinze por cento), na saída interna com gasolina de aviação.~~

- Acrescida pela Lei nº 14.540, DE 30.09.2003.

~~g) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 3% (três por cento), na saída interna de ave viva produzida em sistema integrado ou parceria com o industrial que promove a operação interestadual.~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Acrescida pela Lei nº 14.852, DE 22.07.2004.

~~h) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 9% (nove por cento), na saída interna de:~~

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

1. fralda descartável;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

2. caminhão;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

3. ônibus;

- Acrescido pela Lei nº 16.545, de 19-05-2009, art. 7º.

4. chassi com motor para ônibus;

- Acrescido pela Lei nº 16.707, de 23-09-2009.

i) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 12% (doze por cento) na saída interna de:

- Acrescido pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

1. colorau, mate, pó para gelatina, fermento, polvilho de mandioca e fécula de mandioca;

- Acrescido pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

2. caderno, caneta esferográfica, lápis de grafite para escrever e borracha de apagar;

- Acrescido pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

3. mármore e granito;

- Acrescido pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

4. móvel;

- Acrescido pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

5. água mineral em embalagem retornável de 10 (dez) ou mais litros;

- Revigorado pela Lei nº 17.239, de 27-12-2010, art. 1º.

5. água mineral em embalagem retornável de 10 (dez) ou mais litros;

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Acrescido pela Lei nº 15.720, DE 29.06.06.

j) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 15% (quinze por cento), na saída interna de álcool etílico hidratado combustível – AEHC;

- Revogado pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 8º, "II".

- Acrescida pela Lei nº 15.598, de 26.01.2006.

i) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 15% (quinze por cento), na saída interna de querosene de aviação;

- Acrescida pela Lei nº 15.598, de 26.01.06.

m) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interna de gás natural proveniente de gás natural liquefeito – GNL.

- Redação dada pela Lei nº 18.640, de 15-09-2014.

m) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interna de gás natural canalizado proveniente de gás natural liquefeito – GNL;

- Acrescida pela Lei nº 15.598, de 26.01.2006

n) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interestadual promovida pelo estabelecimento fabricante de giz de cera, massa de modelar, tinta guache, cola escolar e pintura de dedo, relacionados em regulamento.

- Acrescida pela Lei nº 15.850, de 30.11.2006.

o) equivalente à dedução de até 5 (cinco) pontos percentuais na alíquota aplicável à operação interna, para fins de substituição tributária, na hipótese em que a mercadoria seja destinada a empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional- observado o seguinte:

- Redação dada pela Lei nº 17.861, de 10-12-2012.

o) de tal forma que resulte, para fim de substituição tributária, na aplicação sobre o valor da operação com peça, parte, componente, acessório e demais produtos de uso, especificamente automotivo, de percentual equivalente a até 12% (doze por cento), quando esse tipo de mercadoria for destinado a empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional-;

- Acrescida pela Lei nº 17.358, de 07-07-2011.

1. a gradação da dedução referida no *caput* até 5 (cinco) pontos percentuais pode ser feita de acordo com a operação ou com a mercadoria;

- Acrescida pela Lei nº 17.861, de 10-12-2012.

2. a carga tributária, após a dedução, referida no *caput* não pode ser inferior a 12% (doze por cento).

- Acrescida pela Lei nº 17.861, de 10-12-2012.

p) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 7% (sete por cento), na saída de medicamento de uso humano destinada a órgão da administração pública direta ou indireta, hospital ou clínica de saúde, promovida por atacadista de medicamento, desde que:

- Acrescida pela Lei nº 18.492, de 21-05-2014, art. 1º.

1. na aquisição do medicamento tenha sido aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento), conforme previsto na Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal;

- Acrescida pela Lei nº 18.492, de 21-05-2014, art. 1º.

2. o atacadista de medicamento celebre termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas metas de arrecadação a serem cumpridas pelo beneficiário;

- Acrescida pela Lei nº 18.492, de 21-05-2014, art. 1º.

3. na definição das metas de arrecadação deve ser considerada a média de arrecadação de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás nos últimos 12 (doze) meses anteriores a 1º de janeiro de 2013, que corresponde ao início da vigência da Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

- Redação dada pela Lei nº 18.609, de 04-07-2014.

~~3. na definição das metas de arrecadação deve ser considerada a média de arrecadação de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás nos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do termo de acordo;~~
- Acrescido pela Lei nº 18.492, de 21-05-2014, art. 1º.

§ 1º A progressividade a que se refere o caput deste artigo:

I - deve ser aplicada, preferencialmente, por período anual, tendo início a partir da vigência da regulamentação do benefício pelo crédito outorgado do ICMS correspondente a:

- a) 1% (um por cento), por período, quanto às alíneas "a" e "b" do inciso I, observado o disposto na alínea seguinte;
- b) 3% (três por cento), no período inicial, quanto ao item 3 da alínea "a" do inciso I do caput;

II - não se aplica aos seguintes dispositivos do caput:

- Redação dada pela Lei nº 14.065, DE 26.12.01.

~~II - não se aplica aos seguintes dispositivos do caput:~~

- Redação dada pela Lei nº 13.642, DE 21.06.2000.

~~II - não se aplica a alínea "e" do inciso I e ao inciso II do caput.~~

- a) itens 5, 6 e 7 da alínea "a" e a alínea "c", ambas do inciso I do caput deste artigo;

- Redação dada pela Lei nº 15.598, de 26.01.2006.

~~a) itens 5 e 6 da alínea "a" e alínea "c", ambas do inciso I;~~

- Redação dada pela Lei nº 14.065, DE 26.12.2001.

~~a) item 5 da alínea "a" e alínea "c", ambas do inciso I;~~

- b) inciso II.

III - pode ser dispensada pelo Chefe do Poder Executivo.

- Redação dada pela Lei nº 14.540, DE 30.09.2003.

~~III - pode ser dispensada pelo Chefe do Poder Executivo nas hipóteses das alíneas "d" e "e" do inciso I do caput deste artigo.~~

- Acrescido pela Lei nº 13.759, DE 21.11.00.

§ 2º As demais etapas para implementação progressiva das concessões, até seu limite final, somente devem ocorrer se a arrecadação do ICMS no período delimitado, superar em termos reais a previsão orçamentária ou o montante da arrecadação realizada no mesmo período do exercício anterior ou, ainda, alcançar a meta fixada com os segmentos beneficiados.

§ 2º-A O benefício previsto no item 4 da alínea "i" do inciso I do art. 1º fica sujeito ao cumprimento de metas de arrecadação, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda.

- Acrescido pela Lei nº 18.076, de 15-07-2013.

§ 2º-B Ato do Secretário de Estado da Fazenda poderá dispensar o produtor rural, que não emite sua própria nota fiscal, do cumprimento das exigências previstas no § 2º-A.

- Acrescido pela Lei nº 18.076, de 15-07-2013.

§ 3º Caso não se efetivem as condições previstas no parágrafo anterior, transfere-se para o período seguinte a implementação da nova etapa de concessão do benefício, podendo, inclusive, ser restaurada a tributação plena.

~~§ 4º A concessão decorrente da autorização prevista neste artigo somente é aplicável ao sujeito passivo que, além de observar as demais normas regulamentares editadas, esteja em dia com suas obrigações tributárias.~~

- Revogado pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008 - Suplemento, art. 13, IX.

~~§ 5º O sujeito passivo que se prevalecer de benefício fiscal decorrente deste artigo, sem atender a forma, limites e condições estabelecidos na legislação tributária, perde o direito de usufruir das concessões de que trata esta lei e fica obrigado ao pagamento do imposto sem a utilização do benefício, acrescida das cominações legais cabíveis, desde a data da ocorrência do fato gerador.~~

- Revogado pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008 - Suplemento, art. 13, IX.

§ 6º O crédito previsto na alínea "f" do inciso I do caput deste artigo aplica-se, também, à saída interestadual do produto ali relacionado, quando:

- Redação dada pela Lei nº 15.598, de 26.01.2006.

~~§ 6º O crédito previsto na alínea "f" do inciso I do caput deste artigo aplica-se, também, à saída interestadual do produto ali relacionado, quando importado diretamente de empresa sediada no exterior com a qual o estabelecimento deste Estado mantenha vínculo societário, quando a importação for promovida por estabelecimento:~~

- Redação dada pela Lei nº 15.511, DE 05.01.2006.

~~§ 6º O crédito previsto na alínea "f" do inciso I do caput deste artigo aplica-se, também, à saída interestadual do produto ali relacionado, quando importado diretamente de empresa sediada no exterior com a qual o importador estabelecido neste Estado mantenha vínculo societário:~~

- Acrescido pela Lei nº 14.540, DE 30.09.2003.

I - importado de empresa sediada no exterior com a qual a empresa fabricante mantenha vínculo societário;

- Redação dada pela Lei nº 15.598, de 26.01.2006.

~~I - localizado neste Estado;~~

- Acrescido pela Lei nº 15.511, DE 05.01.2006.

II - a empresa do distribuidor e a empresa fabricante mantenham entre si controle acionário direto ou os sócios que detêm o controle acionário da empresa distribuidora também detenham o controle acionário da empresa fabricante.

- Redação dada pela Lei nº 15.598, de 26.01.2006

II—da mesma empresa, localizado em outro Estado, desde que a transferência do produto para o estabelecimento aqui localizado seja realizada até 31 de dezembro de 2006.

- Acrescido pela Lei nº 15.511, DE 05.01.2006.

§ 7º Entende-se por controle acionário, a detenção direta da titularidade de direitos de sócio que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, na forma da legislação comercial.

- Acrescido O § 7º ao art. 1º pelo art. 3º da Lei nº 15.598, de 26.01.06 - vigência 01.02.06

§ 8º Os créditos outorgados previstos nas alíneas 'm', 'n' e 'o' do inciso I aplicam-se, inclusive, ao vestuário e às roupas de cama, de mesa e de banho, cuja industrialização tenha sido efetuada por terceiro situado no Estado de Goiás por encomenda do industrial fabricante.

- Redação dada pela Lei nº 18.640, de 15-09-2014.

§ 8º Os créditos outorgados previstos nas alíneas "m", "n", e "o" do inciso I aplicam-se, inclusive, ao vestuário cuja industrialização tenha sido efetuada por terceiro situado no Estado de Goiás por encomenda do industrial fabricante.

- Acrescido pela Lei nº 16.510, de 02-04-2009.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma limites e condições que estabelecer, a conceder:

I - crédito presumido do ICMS ao produtor agropecuário e ao extrator de substância mineral ou fóssil, a ser apropriado em substituição à apropriação de qualquer outro crédito relativo à aquisição de mercadoria ou bem, ou à utilização de serviço de transporte ou de comunicação;

II - isenção do ICMS, inclusive quanto à manutenção do crédito, na operação interna com:

- Conferida nova redação ao caput do inciso II do art. 2º pelo art. 2º da Lei nº 13.544, de 25.10.99 - vigência: 01.11.99.

II—isenção do ICMS na operação interna com:

a) apara de papel;

b) caco de vidro;

c) embalagem plástica e papel usados;

d) fragmento, retalho, resíduo e desperdício de plástico, de borracha, de pneumático e de couro;

- Redação dada pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

d) fragmento, retalho e resíduo de plástico;

e) sucata de qualquer tipo de material;

- Redação dada pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

e)sucata;

f) amendoim em grão, arroz, aveia, cacau, café em coco e em grão, cana-de-açúcar, canola, cogumelo comestível, cominho, gergelim, girassol, leite em estado natural, mamona, milho, sisal, soja, sorgo e trigo na saída de produção própria do estabelecimento do produtor com destino a industrialização;

- Redação dada pela Lei nº 23.733, de 14-10-2025.

f) amendoim em grão, arroz, aveia, cacau, café em coco e em grão, cana-de-açúcar, canola, cogumelo comestível, cominho, gergelim, girassol, leite em estado natural, mamona, milho, sisal, soja e trigo na saída de produção própria do estabelecimento do produtor com destino a industrialização;

- Redação dada pela Lei nº 16.847, de 28-12-2009.

f) amendoim em grão, arroz, aveia, cacau, café em coco e em grão, cana-de-açúcar, canola, cogumelo comestível, cominho, gergelim, girassol, leite em estado natural, mamona, milho, sisal e trigo na saída de produção própria do estabelecimento do produtor com destino a industrialização;

- Redação dada pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

f) arroz, cana-de-açúcar, girassol, leite em estado natural, milho e trigo, na saída de produção própria do estabelecimento do produtor com destino à industrialização;

- Redação dada pela Lei nº 13.642, DE 21.06.2000.

f) cana-de-açúcar, girassol, milho e trigo, na saída de produção própria do estabelecimento do produtor com destino à industrialização;

- Acrescida pela Lei nº 13.544, DE 25.10.2009.

g) produto não comestível resultante do abate de animal, nas saídas sucessivas com destino à industrialização, incluindo a saída relativa à transformação de couro natural em "wet blue";

- Redação dada pela Lei nº 13.642, DE 21.06.2000.

g) produto não comestível resultante do abate do bovino, leporídeo e ranídeo nas saídas sucessivas com destino à industrialização, incluindo a prestação de serviço de transformação de couro natural em "wet blue".

- Redação dada pela Lei nº 13.579, DE 30.12.2009.

g) produto não comestível resultante do abate do bovino, leporídeo e ranídeo nas saídas sucessivas com destino à industrialização;

- Acrescida pela Lei nº 13.544, DE 25.10.2009.

h) veículo automotor destinado a órgão estadual da administração pública direta;

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Acrescida pela Lei nº 13.544, DE 25.10.2009.

i) animal silvestre ou exótico reproduzido, com o fim de industrialização ou comercialização, em criatório estabelecido no território goiano e devidamente autorizado pelos órgãos estadual e federal competentes;;

- Redação dada pela Lei nº 16.271, de 29-05-2008.

~~i) animal silvestre reproduzido, com o fim de industrialização ou comercialização, em criatório estabelecido no território goiano e devidamente autorizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMAGO e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA;~~

- Acrescida pela Lei nº 13.579, DE 30.12.2009.

~~j) automóvel novo de passageiro com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), promovida por industrial ou concessionária, com destino a motorista profissional, condutor autônomo de passageiro na categoria de aluguel (táxi), que exerce a atividade no Estado de Goiás em veículo de sua propriedade;~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Acrescida pela Lei nº 13.763, de 30-11-2000.

k) equipamento destinado ao controle, registro, gravação e transmissão de informações relacionadas ao fornecimento de combustível, para uso específico por estabelecimento comercial varejista de combustível para veículos automotores;

- Acrescida pela Lei nº 17.154, de 16-09-2010.

l) bens relacionados em regulamento destinados ao ativo fixo de estabelecimento apicultor;

- Acrescida pela Lei nº 14.065, de 26-12-2001.

m) mercadorias, relacionadas em regulamento, de produção própria do estabelecimento apicultor remetente;

- Acrescida pela Lei nº 14.065, de 26-12-2001.

~~n) mármore e granito em estado bruto com destino à industrialização;~~

- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 26-12-2001.

o) madeira, relacionada em regulamento, com destino à indústria de móveis;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

p) produto típico do cerrado goiano, relacionado em regulamento, com destino à industrialização;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

q) algodão em retorno ao estabelecimento que o tenha remetido para descaroçamento;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

r) bambu, com destino a industrialização ou à construção civil;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

s) produto reciclado no Estado de Goiás, nas saídas sucessivas com destino a industrialização;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

~~t) avestruz, nas sucessivas saídas internas do animal vivo para eria ou recria ou, ainda, para realizar alguma etapa de seu ciclo biológico;~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

u) soja em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para industrialização.

- Acrescida pela Lei nº 15.240, de 11.07.2005.

~~v) motocicleta nova, com motor até 250 cc, promovida por industrial ou concessionária, com destino a motorista profissional, condutor autônomo de passageiro na categoria de aluguel (mototáxi), que exerce a atividade no Estado de Goiás em veículo de sua propriedade;~~

- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.

- Acrescida pela Lei nº 15.850, de 30.11.2006.

w ~~x~~ asinino, ave, bovino, bufalino, caprino, eqüino, leporídeo, muar, ovino, ranídeo e suíno realizada por produtor agropecuário, destinada ao abate em estabelecimento frigorífico ou abatedor;

- Alínea "x" renomeada para alínea "w", pela Lei nº 17.518, de 29-12-2011.

- Acrescida pela Lei nº 16.271, de 16-05-2008.

x) peixe, jacaré, rã e camarão de água doce produzidos no Estado de Goiás, destinados a:

- Redação dada pela Lei nº 18.188, de 01-10-2013.

~~x-z) peixe produzido no Estado de Goiás, destinado a:~~

- Alínea "z" renomeada para alínea "x", pela Lei nº 17.518, de 29-12-2011.

- Acrescida pela Lei nº 16.271, de 16-05-2008.

y) mercadoria resultante da industrialização de açafrão (*Crocus sativus*) no Estado de Goiás.

- Acrescida pela Lei nº 17.518, de 29-12-2011.

z) peixe produzido no estado de Goiás, destinado a:

- Acrescida pela Lei nº 16.271, de 29-05-2008.

1. produção ou reprodução;

- Acrescida pela Lei nº 16.271, de 16-05-2008.

- Acrescida pela Lei nº 16.271, de 16-05-2008.

aa) biomassas, definidas em regulamento, para o uso na geração de energia elétrica ou a vapor;

- Acrescida pela Lei nº 23.733, de 14-10-2025.

III - redução de base de cálculo do ICMS, inclusive quanto à manutenção total ou parcial de crédito:

- Acrescida pela Lei nº 14.065, de 26-12-2001.

~~a) na operação interna, para fim de substituição tributária, com sorvete, inclusive picolé, classificado no código 2105.00 da NBM/SH, em até 24% (vinte e quatro por cento);~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.
- Acrescida pela Lei nº 14.065, de 26-12-2001.

b) na operação interestadual, para cálculo do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, com mercadoria ou bem, a ser utilizado em empreendimento de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica realizada no território goiano, recebido para integrar o ativo imobilizado de empresa de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, em até 40% (quarenta por cento);

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.
- Redação dada pela lei nº 15.720, DE 29.06.2006.

b) na operação interestadual, para cálculo do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, e na operação interna com mercadoria ou bem, a ser utilizado em empreendimento de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica realizada no território goiano, recebido para integrar o ativo imobilizado de empresa de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, em até 40% (quarenta por cento);

- Acrescida pela Lei nº 14.065, de 26-12-2001.

c) na operação interna com bens, exceto veículos automotores de transporte de passageiro ou de carga e de passeio, inclusive motocicleta, destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industrial e agropecuário, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual de, no mínimo, 7% (sete por cento);

- Acrescida pela Lei nº 14.538, de 30-09-2003.

d) em até 30% (trinta por cento), na operação interna de mercadoria ou bem destinado à construção e instalação de linhas de transmissão e subestações de energia elétrica produzida a partir do bagaço de cana-de-açúcar por usinas localizadas no Estado de Goiás;

- Acrescido pela Lei nº 16.861, de 29-12-2009.

IV - isenção do ICMS relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas referente a bens, exceto veículos automotores de transporte de passageiro ou de carga e de passeio, inclusive motocicleta, destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industrial, exceto o gerador de energia elétrica, e agropecuário.

- Redação dada pela Lei nº 16.392, de 28-11-2008, art. 2º.

IV—isenção do ICMS relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas referente a bens, exceto veículos automotores de transporte de passageiro ou de carga e de passeio, inclusive motocicleta, destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industrial e agropecuário—

- Acrescida pela Lei nº 14.538, de 30-09-2003.

V - isenção do ICMS, inclusive quanto à manutenção do crédito, na operação de saída com:

- Acrescido pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

a) produto hortifrutícola, sem cozimento, sem conservante, simplesmente embalado, descascado ou cortado;

- Acrescido pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

b) muda de planta, inclusive as ornamentais;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

VI - crédito outorgado do ICMS, para o industrial, equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor de entrada de:

- Redação dada pela Lei nº 15.457, de 16-11-2005.

VI—crédito outorgado do ICMS, para o industrial, equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor de entrada de produto, resultante de reciclagem realizada no Estado de Goiás, utilizado como matéria-prima no seu processo de industrialização.

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29.12.2004.

a) produto resultante de reciclagem realizada no Estado de Goiás, utilizado como matéria-prima no seu processo de industrialização;

- Acrescida pela Lei nº 15.457, de 16-11-2005.

b) embalagem e papel usados, sucata e apara de qualquer tipo de material, retalho, fragmento e resíduo cuja reciclagem resulte produto a ser utilizado como matéria-prima no seu processo de industrialização.

- Acrescida pela Lei nº 15.457, de 16-11-2005.

VII - isenção do ICMS na importação do exterior, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado:

a) das indústrias gráficas, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador;

b) do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial—SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional—SENAC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural—SENAR, para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas no Estado de Goiás por essas entidades.

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-06-2008.

VIII - isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual de reboque e de semi-reboque, classificados no Código 8716 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, destinados a empresa prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas.

- Acrescida dada pela Lei nº 16.043, de 01-06-2007.

IX - isenção do ICMS na transferência interna promovida pelo estabelecimento fabricante de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho, com produto de fabricação própria destinado à comercialização por estabelecimento atacadista;

- Redação dada pela Lei nº 18.640, de 15-09-2014.

IX—isenção do ICMS na transferência interna promovida pelo estabelecimento fabricante de vestuário, com produto de fabricação própria destinado à comercialização por estabelecimento atacadista;

- Acrescida pela Lei nº 16.510, de 02-04-2009.

X - isenção do ICMS devido por empresa fabricante de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho, optante pelo regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, na operação com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização;

- Redação dada pela Lei nº 18.640, de 15-09-2014.

~~X—isenção do ICMS devido por empresa fabricante de vestuário, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, na operação com produto de fabricação própria destinado à comercialização ou industrialização;~~
- Acrescido pela Lei nº 16.510, de 02-04-2009.

XI—isenção do ICMS devido sobre o valor agregado nas sucessivas saídas internas relacionadas ao processo de industrialização de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho, por encomenda do industrial fabricante;
- Redação dada pela Lei nº 18.640, de 15-09-2014.

~~XI—isenção do ICMS devido sobre o valor agregado nas sucessivas saídas internas relacionadas ao processo de industrialização de vestuário por encomenda do industrial fabricante;~~
- Acrescido pela Lei nº 16.510, de 02-04-2009.

XII—isenção do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devido nas aquisições interestaduais de bens ou mercadorias, exceto os destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado, realizadas por empresa optante pelo Simples Nacional.
- Acrescido pela Lei nº 16.847, de 28-12-2009.

XIII—isenção do ICMS na operação interna de aquisição de veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinado à pessoa que exerce há pelo menos 5 (cinco) anos a atividade de feirante ou feirante especial, observado o seguinte:
- Acrescido pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

a) a isenção é limitada a 1 (um) veículo por proprietário, devedor fiduciante ou arrendatário;
- Acrescida pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

b) o valor correspondente à isenção do ICMS deve ser transferido para o adquirente do veículo, mediante redução do seu preço;
- Acrescida pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

c) nos últimos 12 (doze) meses, não tenha causado por negligência, imperícia, imprudência ou dolo acidente nem possua infração de trânsito.
- Acrescida pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

d) o adquirente comprove, por meio de documentação emitida pela prefeitura, a sua condição de feirante ou feirante especial;
- Acrescida pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

e) o adquirente deve recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante na nota fiscal, nos termos da legislação vigente, na hipótese de:
- Acrescida pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

1. transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto nos casos de:
- Acrescido pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

1.1. alienação fiduciária em garantia;
- Acrescida pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

1.2. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
- Acrescida pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

1.3. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
- Acrescida pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

2. emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
- Acrescida pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

f) o benefício alcança o total de 5.000 (cinco mil) veículos.
- Acrescida pela Lei nº 17.446, de 27-10-2011.

~~XIV—isenção do ICMS na operação interna de aquisição de veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinado à pessoa que exerce há pelo menos 5 (cinco) anos a atividade de representante comercial, observado o seguinte:~~
- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescido pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

~~a) a isenção é limitada a 1 (um) veículo por proprietário, devedor fiduciante ou arrendatário;~~
- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescido pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

~~b) o valor correspondente à isenção do ICMS deve ser transferido para o adquirente do veículo, mediante redução do seu preço;~~
- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescido pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

~~c) nos últimos 12 (doze) meses, não tenha causado acidente, por negligência, imperícia, imprudência ou dolo;~~
- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescido pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

~~d) o adquirente comprove, por meio de documentação emitida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Goiás, a sua condição de representante comercial;~~
- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescido pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

~~e) o adquirente deve recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante da nota fiscal, nos termos da legislação vigente, na hipótese de:~~
- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescido pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

~~1. transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao~~

mesmo tratamento fiscal, exceto nos casos de:

- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescido pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

1.1. alienação fiduciária em garantia;

- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescido pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

1.2. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescido pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

1.3. transmissão do veículo em virtude de falecimento do beneficiário;

- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescido pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

2. emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescido pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

f) o benefício alcança o total de 5.000 (cinco mil) veículos, de forma gradual, sendo 500 (quinhentos) por cada ano;

- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.
- Acrescida pela Lei nº 17.517, de 29-12-2011.

XV - isenção do ICMS na operação com óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo, que execute serviço da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos -RMTC- e que tenha contrato de concessão celebrado com a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos -CMTC-, nos termos da Lei Complementar estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999, incluindo-se também como empresas beneficiárias aquelas que sejam concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Anápolis.

- Acrescido pela Lei nº 18.460, de 07-05-2014.

XVI - isenção do ICMS na importação do exterior, desde que não exista similar produzido no país, de bens para integrar o ativo imobilizado de empresa que desempenha a atividade de hotelaria conjuntamente com a atividade de turismo, para serem empregados em áreas de lazer e entretenimento, inclusive em parques aquáticos e temáticos;

- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-03-2021, art. 1º, II.

- Acrescido pela Lei nº 18.736, de 26-12-2014.

XVII - isenção do ICMS na operação interna com os produtos a seguir relacionados com os correspondentes códigos da NBM/SH, destinados à geração de energia solar, ficando mantido o crédito:

- Acrescido pela Lei nº 19.618, de 06-04-2017.

- a) célula solar não montada, NCM/SH 8541.40.16;
- b) moldura de alumínio, NCM/SH 7610.90.00;
- c) vidro módulo tecnologia A, NCM/SH 7003.19.00;;
- d) vidro módulo tecnologia B, NCM/SH 7006.00.00;
- e) vidro módulo tecnologia C, NCM/SH 7007.19.00;
- f) backsheet tecnologia A, NCM/SH 3921.90.90;
- g) backsheet tecnologia B, NCM/SH 3920.69.00;
- h) encapsulante EVA tecnologia A, NCM/SH 3910.00.21;
- i) encapsulante EVA tecnologia B, NCM/SH 3920.10.99;
- j) caixa de junção tecnologia A, NCM/SH 8535.30.19;
- l) caixa de junção tecnologia B, NCM/SH 8536.90.90;
- m) fita de solda tecnologia A, NCM/SH 7409.19.00;
- n) fita de solda tecnologia B, NCM/SH 7409.90.00;
- o) silicone para vedação tecnologia A, NCM/SH 3506.91.20;
- p) silicone para vedação tecnologia B, NCM/SH 3910.00.90.

§ 1º As isenções previstas nos incisos IX e X aplicam-se, inclusive, ao vestuário e às roupas de cama, de mesa e de banho, cuja industrialização tenha sido efetuada por terceiro situado no Estado de Goiás por encomenda do industrial fabricante.

- Redação dada pela Lei nº 18.640, de 15-09-2014.

§ 1º As isenções previstas nos incisos IX e X aplicam-se, inclusive, ao vestuário cuja industrialização tenha sido efetuada por terceiro situado no Estado de Goiás por encomenda do industrial fabricante.

- Acrescido pela Lei nº 16.510, de 02-04-2009.

§ 2º A isenção prevista no inciso X aplica-se, inclusive, na hipótese em que a operação tenha sido realizada por estabelecimento atacadista pertencente à empresa fabricante de vestuário, de roupas de cama, de mesa e de banho.

- Redação dada pela Lei nº 18.640, de 15-09-2014.

§ 2º A isenção prevista no inciso X aplicam-se inclusive, na hipótese em que a operação tenha sido realizada por estabelecimento atacadista pertencente à empresa fabricante de vestuário.

- Acrescido pela Lei nº 16.510, de 02-04-2009.

§ 3º A isenção prevista no inciso XI aplica-se, inclusive, na hipótese em que a empresa que realiza a industrialização por encomenda do industrial fabricante seja optante pelo Simples Nacional.

- Acrescido pela Lei nº 16.510, de 02-04-2009.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso XII, o chefe do Poder Executivo pode, no interesse da administração tributária, excluir outros bens ou mercadorias e determinadas operações da isenção ali prevista.

- Acrescido pela Lei nº 16.847, de 28-12-2009.

§ 5º Quanto à isenção de que tratam as alíneas "f", "g", "o" e "w" do inciso II deste artigo, o regulamento pode, em relação a todas ou a algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício fiscal ao pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo seu pagamento.

- Acrescido pela Lei nº 21.671, de 06-12-2022.

Art. 2º-A Ao industrial fabricante de vestuário, beneficiário dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, fica assegurado, nos termos definidos em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, a fruição dos benefícios previstos nas alíneas "m", "n" e "o" do inciso I do *caput* e no § 8º do art. 1º; nos incisos IX, X e XI do *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º, pelos prazos definidos nos respectivos termos de acordo celebrados para fruição dos benefícios dos Programas, que não poderá ultrapassar 2020.

- Acrescido pela Lei nº 17.057, de 22-06-2010.

Art. 3º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE -, passam a vigor com as seguintes alterações, revigorando-se a alínea "g" do inciso II do art. 27 e o seu Anexo IV:

"Art. 27

I - 17% (dezessete por cento), nas operações ou prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e VII;

II -

a) açúcar, arroz, café, farinhas de mandioca, de milho e de trigo, feijão, fubá, iogurte, macarrão, margarina vegetal, manteiga de leite, milho óleo vegetal comestível, exceto de oliva, queijo, inclusive requeijão, rapadura, sal iodado e vinagre;

b) ovo, leite em estado natural, pasteurizado ou esterilizado (UHT), ave, rã e gado vivo, inclusive os produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados;

.....

f) hortifrutícola em estado natural;

g) veículo automotor relacionado em anexo IV desta lei;

h) absorvente higiênico, água sanitária, fósforo, papel higiênico, pasta dental, sabão em barra e sabonete;

.....

VIII - 4% (quatro por cento), nas prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal;

Art. 37 -

.....

I -

n) de saídas de bens em comodato;

ANEXO II
TAXA JUDICIÁRIA
(Art. 112, parágrafo único, I)

SERVIÇO R\$

1. ALVARA de suprimento de licença de pai ou tutor para fins de casamento ... 3,53

.....

4. AUTOS de quaisquer espécies, lavrados por serventias da justiça, por folha .. 1,76

.....

11. REGISTRO DE TESTAMENTO CERRADO feito por instrumento particular, com ou sem valor declarado 10,17

.....

17. ATO NOTARIAL de qualquer natureza com ou sem valor declarado 10,17

18. ESCRITURA PÚBLICA sem valor declarado 10,17

19. PROCURAÇÃO 3,53

| | |
|------------------------------|-------|
| 20. PACTO NUPCIAL | 10,17 |
| 21. SUBSTABELECIMENTO | 3,53 |
| 22. REGISTRO DE IMÓVEL | 5,08 |

ANEXO IV

VEÍCULO AUTOMOTOR SUJEITO À ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO) NAS OPERAÇÕES INTERNAS
(Art. 27, inciso II, alínea "g")

Código NBM/SH

8702
8703
8703.21.00
8703.22
8703.23
8703.24
8703.32.10
8703.32.90
8703.33
8704.21
8704.31
8711
8701.20.00
8702.10.00
8704.21.10 a 8704.23.90
8704.31.10 a 8704.32.90
8706.00.10
8706.00.90"

Art. 3º-A A utilização dos benefícios fiscais da redução de base de cálculo, do crédito outorgado e da isenção do ICMS previstos nesta Lei, em determinado mês, fica condicionada a que o sujeito passivo:

- [Acrescido pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008 - Suplemento, art. 7º.](#)

I - esteja adimplente com o ICMS relativo à obrigação tributária cujo pagamento deva ocorrer no referido mês;
- [Acrescido pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008 - Suplemento, art. 7º.](#)

II - não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;
- [Redação dada pela Lei nº 16.545, de 19-05-2009, art. 7º.](#)

~~II - não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei.~~

- [Acrescido pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008 - Suplemento, art. 7º.](#)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, no prazo previsto na legislação tributária, correspondente a determinado período de apuração, implica perda do direito de o contribuinte utilizar o benefício fiscal, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.

- [Redação dada pela Lei nº 21.559, de 06-09-2022.](#)

~~§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, a falta do pagamento ou o pagamento em atraso do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, implica perda definitiva, exclusivamente no mês de sua ocorrência, do direito do contribuinte de utilizar o benefício fiscal.~~

- [Acrescido pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008 - Suplemento, art. 7º.](#)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa implica a perda do direito do contribuinte de utilizar o benefício fiscal, exceto quando, antes do início da ação fiscal decorrente da utilização indevida do benefício fiscal, houver o pagamento integral do crédito tributário inscrito em dívida ativa, observadas as demais disposições previstas na legislação tributária.

- [Redação dada pela Lei nº 23.245, de 24-1-2025.](#)

~~§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o sujeito passivo perde definitivamente o direito à utilização do benefício enquanto houver crédito tributário inscrito em dívida ativa.~~

- [Acrescido pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008 - Suplemento, art. 7º.](#)

Art. 3º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

- [Acrescido pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 4º.](#)

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer que:

I - seja efetuado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

II - a cobrança administrativa de créditos tributários possa também ser efetuada por intermédio de instituição financeira.

III - sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Estadual inscritos na dívida ativa.

- Acrescido pela Lei nº 16.076, de 11-07-2007.

Art. 4º-A Ficam as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal isentas das custas e emolumentos, quando do pedido de desistência ou cancelamento do protesto, em decorrência de:

- Acrescido pela Lei nº 16.076, de 11-07-2007.

I - erro no título encaminhado para protesto;

- Acrescido pela Lei nº 16.076, de 11-07-2007.

II - recurso administrativo ou decisão judicial que extinga ou suspenda a exigibilidade do crédito cujo título foi encaminhado para protesto.

- Acrescido pela Lei nº 16.076, de 11-07-2007.

Art. 5º São revigorados o art. 2º e seus parágrafos da [Lei 12.935](#), de 9 de setembro de 1996.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do art. 2º da [Lei nº 13.194](#), de 26 de dezembro de 1997:

a) no inciso I:

1. os itens 1 e 4 da alínea "a";

2. alíneas "b" e "c";

b) os itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso II;

II - o inciso I do art. 1º da [Lei nº 12.462](#), de 08 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, ficando revogado o art. 37 da [Lei nº 13.266](#), de 16 de abril de 1998, e as disposições que lhe forem contrárias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de abril de 1999, 111º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Floriano Gomes da Silva Filho

Jalles Fontoura de Siqueira

Giuseppe Vecci

Leonardo Moura Vilela

(D.O. de 20-04-1999)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 20-04-1999.

| | |
|--------------------------|---|
| Autor | Assembleia Legislativa do Estado de Goiás |
| Legislações Relacionadas | <p>Lei Ordinária Nº 11.651 / 1991 Lei Ordinária Nº 13.757 / 2000 Lei Ordinária Nº 17.733 / 2012 Lei Ordinária Nº 17.312 / 2011 Lei Ordinária Nº 16.545 / 2009 Lei Ordinária Nº 14.775 / 2004 Lei Ordinária Nº 13.544 / 1999 Lei Ordinária Nº 15.720 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.051 / 2004 Lei Ordinária Nº 13.642 / 2000 Lei Ordinária Nº 14.065 / 2001 Lei Ordinária Nº 16.286 / 2008 Lei Ordinária Nº 15.598 / 2006 Lei Ordinária Nº 19.867 / 2017 Lei Ordinária Nº 12.462 / 1994 Lei Ordinária Nº 13.194 / 1997 Lei Ordinária Nº 14.382 / 2002 Lei Ordinária Nº 19.930 / 2017 Lei Ordinária Nº 18.188 / 2013 Lei Ordinária Nº 16.861 / 2009 Lei Ordinária Nº 14.852 / 2004 Lei Ordinária Nº 15.501 / 2005 Lei Ordinária Nº 18.076 / 2013 Lei Ordinária Nº 18.640 / 2014 Lei Ordinária Nº 16.510 / 2009 Lei Ordinária Nº 16.707 / 2009 Lei Ordinária Nº 17.236 / 2010 Lei Ordinária Nº 17.518 / 2011 Lei Ordinária Nº 19.302 / 2016 Lei Ordinária Nº 16.437 / 2008 Lei Ordinária Nº 17.239 / 2010 Lei Ordinária Nº 17.861 / 2012 Lei Ordinária Nº 17.358 / 2011 Lei Ordinária Nº 18.492 / 2014 Lei Ordinária Nº 18.609 / 2014 Lei Ordinária Nº 13.759 / 2000 Lei Ordinária Nº 15.511 / 2006 Lei Ordinária Nº 16.847 / 2009 Lei Ordinária Nº 16.271 / 2008 Lei Ordinária Nº 15.240 / 2005 Lei Ordinária Nº 14.538 / 2003 Lei Ordinária Nº 16.392 / 2008 Lei Ordinária Nº 15.457 / 2005 Lei Ordinária Nº 16.043 / 2007 Lei Ordinária Nº 17.446 / 2011 Lei Ordinária Nº 17.517 / 2011 Lei Ordinária Nº 18.460 / 2014 Lei Ordinária Nº 18.736 / 2014 Lei Ordinária Nº 19.618 / 2017 Lei Ordinária Nº 17.057 / 2010 Lei Ordinária Nº 16.067 / 2007 Lei Ordinária Nº 12.935 / 1996 Lei Ordinária Nº 23.245 / 2025</p> |
| Órgãos Relacionados | <p>Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos Conselho Administrativo Tributário Fundo Estadual do Meio Ambiente Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD</p> |
| Categorias | <p>Administração pública Meio ambiente Normas Tributárias</p> |